RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.164 - RJ (2021/0327965-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS - RJ103401 BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - SP183644 GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101 CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 ANDRÉ LUÍS DUARTE DO AMARAL LISBÔA - RJ199554 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448 PEDRO LUIZ NASCIMENTO MARTINS - RJ239645 JOÃO PEDRO DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ253671
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COFINS. ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-35/2001. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. ILEGALIDADE DO ART. 42, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001 para as receitas decorrentes de "atividades próprias da entidade" possui eficácia mais abrangente do que aquela delimitada pelo Fisco no já revogado art. 47, § 2º, da IN SRF n. 247/2002. Precedentes.

III - As receitas oriundas de aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD ligam-se intrinsecamente às atividades institucionais de arrecadação e distribuição de direitos autorais, cuidando-se de valores aportados à consecução da finalidade precípua da entidade, ente arrecadador (Lei n. 9.610/1998).

IV - Óbice imposto pelo Fisco ao gozo do benefício fiscal estabelecido no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2021 no tocante às receitas financeiras obtidas pelo ECAD. Ilegalidade.

V - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Assistiu ao julgamento o Dr. BRUNO CORRÊA BURINI, pela parte RECORRENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

Brasï¿½lia (DF), 24 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.164 - RJ (2021/0327965-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS - RJ103401 BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - SP183644 GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101 CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 ANDRÉ LUÍS DUARTE DO AMARAL LISBÔA - RJ199554 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448 PEDRO LUIZ NASCIMENTO MARTINS - RJ239645 JOÃO PEDRO DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ253671
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 217e):

> ***TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. COFINS. RECEITAS FINACEIRAS. ART. 47, § 2º, IN 247/2002.***
> *1. Trata-se de Remessa Necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança confirmando a liminar para suspender a exigibilidade dos valores da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, a partir de julho de 2015, determinando ao impetrado que se abstenha de inscrever os valores em dívida ativa e no CADIN, bem como que não recuse a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*
> *2. A Instrução Normativa n. 247/02 da SRF somente explicitou, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder*

regulamentar, e em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, não havendo nenhuma ilegalidade no ato.
3. Cumpre salientar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção há de ser interpretada literalmente, a teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para efeito de restringir o campo de incidência da exação, excluindo crédito tributário, quando tal mister cabe tão somente à lei, sob pena de afronta ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
4. A isenção não alcança as receitas financeiras, ainda que sejam aplicadas na persecução dos objetivos sociais das referidas sociedades.
5. A prova pericial produzida na ação ordinária 0011472-77.2010.4.02.5101 não se presta para embasar a sentença na presente ação, na medida em que a aplicação de uma determinada receita, ou seja, o destino que lhe é dado, salvo numa interpretação extensiva como a aplicável, muitas vezes, às imunidades tributárias, não se confunde e nem altera a sua natureza jurídica, que está atrelada ao seu ingresso e não a sua saída contábil do caixa da entidade.
6. A previsão legal de alteração de alíquotas de tributos constitui delegação de atividade legislativa ao Poder Executivo, que tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dentro de determinados parâmetros. O restabelecimento das alíquotas decorreu da anterior redução promovida pelos Decretos n. 5164/2004 e 5.442/2005, que assim como a Lei n. 10.865/2004, não foi questionada pelo contribuinte. É óbvia a conexão entre a Lei e os Decretos, de modo que, afastada a possibilidade de restabelecimento das alíquotas, a delegação legislativa e a redução anterior seriam também inconstitucionais, seja pela aplicação do princípio da hierarquia das normas, da Separação dos Poderes e do artigo 97, II, do Código Tributário Nacional (CTN), seja pela relação de prejudicialidade existente, a resultar na inconstitucionalidade por arrastamento, diante da necessidade de coerência lógica entre os referidos dispositivos legais.
7. Remessa Necessária e Apelação da União Federal a que se dá provimento.

Apresentado Recurso Especial, com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos a seguir relacionados, aduzindo, em síntese, que:

(*i*) arts. 97, VI, e 100, I, do Código Tributário Nacional e 14, X,

da MP n. 2.158-35/2001: o acórdão recorrido ofendeu tais dispositivos, porquanto " legitima que um ato normativo expedido pela autoridade administrativa (IN/SRF nº 47/2002), restrinja o campo de aplicação da isenção regularmente concedida por lei (MP nº 2.135-58/2001). [...] As receitas financeiras auferidas pelo ECAD, [...], nada mais são do que uma parcela acessória daquelas receitas decorrentes da arrecadação dos direitos autorais, destinadas à sua manutenção e à consecução de seu objetivo social. [...] a aplicação financeira dos direitos autorais decorre de imposição do próprio Estatuto Social que, como já visto, limita os recursos do ECAD a apenas duas únicas fontes – um percentual sobre a arrecadação dos direitos autorais e a respectiva aplicação financeira. [...] Nesse contexto peculiar, é evidente que as receitas financeiras auferidas estão intrinsecamente vinculadas à atividade fim do ECAD. São atividades próprias do ECAD, expressamente previstas no seu Estatuto Social i) arrecadar e distribuir os direitos autorais no País e ii) aplicar financeiramente o produto desta arrecadação."; e

(*ii*) art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional: tese subsidiária segundo a qual vulnera o apontado dispositivo de lei complementar, "[...] porque permite que ato editado pelo Poder Executivo (no caso, o Decreto nº 8.426/2015) majore a alíquota da COFINS de ZERO para 4% (quatro por cento), quando apenas a lei em sentido formal poderia fazê-lo ('princípio da legalidade tributária')" (fls. 224/231e).

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 525e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 520/523e.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.164 - RJ (2021/0327965-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS - RJ103401 BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - SP183644 GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101 CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 ANDRÉ LUÍS DUARTE DO AMARAL LISBÔA - RJ199554 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448 PEDRO LUIZ NASCIMENTO MARTINS - RJ239645 JOÃO PEDRO DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ253671
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COFINS. ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-35/2001. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL. ILEGALIDADE DO ART. 42, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001 para as receitas decorrentes de "atividades próprias da entidade" possui eficácia mais abrangente do que aquela delimitada pelo Fisco no já revogado art. 47, § 2º, da IN SRF n. 247/2002. Precedentes.

III - As receitas oriundas de aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD ligam-se intrinsecamente às atividades institucionais de arrecadação e distribuição de direitos autorais, cuidando-se de valores aportados à consecução da finalidade precípua da entidade, ente arrecadador (Lei n. 9.610/1998).

IV - Óbice imposto pelo Fisco ao gozo do benefício fiscal estabelecido no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2021 no tocante às receitas financeiras obtidas pelo ECAD. Ilegalidade.

V - Recurso Especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.164 - RJ (2021/0327965-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS - RJ103401 BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - SP183644 GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101 CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 ANDRÉ LUÍS DUARTE DO AMARAL LISBÔA - RJ199554 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448 PEDRO LUIZ NASCIMENTO MARTINS - RJ239645 JOÃO PEDRO DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ253671
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do Recurso Especial

Consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes as questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, pois todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no

acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Controverte-se acerca do alcance da isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2021, especificamente no tocante às receitas decorrentes de aplicações financeiras obtidas pelo **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**.

Após análise do estatuto social do ECAD, o Tribunal de origem registrou que a natureza jurídica do Impetrante é de associação civil privada, sem fins lucrativos, aspecto acerca do qual não há insurgência da **FAZENDA NACIONAL** (fls. 209e; 309/318e).

Anotado o cerne e o cenário do debate alusivo à tributação da Cofins, passo ao exame da disciplina normativa.

III. Moldura normativa

Por primeiro, impende destacar que o papel do **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD** esteve disciplinado na Lei n. 5.988/1973, que regulou os direitos autorais até o advento da Lei n. 9.610/1998, denominada de "Lei dos Direito Autorais", sendo oportuno colacionar tanto o art. 115 do diploma revogado, quanto os arts. 99 e 99-A da lei vigente:

> **Lei n. 5.988/1973** (revogada)
>
> *Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.*

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

Lei n. 9.610/1998 *(vigente)*

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.
§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.
§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.
§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário.
§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.
§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)
§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

> *§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.*
> *§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.*
> *§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98.*
>
> *Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.*
> *Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. (destaquei).*

Com efeito, o ECAD, ente arrecadador sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, administrado por associações de gestão coletiva, exerce atividade singular, porquanto atua precipuamente na arrecadação e distribuição de direitos autorais, cumprindo, na qualidade de associação civil, relevante papel no ambiente cultural do País.

Quanto à disciplina da questão tributária, cumpre gizar inicialmente que, consoante previsto no art. 1º, § 3º, V, *a*, da Lei n. 10.883/2003, a base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, no tocante ao benefício fiscal em debate, originalmente coube à Medida Provisória n. 1.858-10/1999 estabelecer a isenção da Cofins na hipótese de “receitas relativas às atividades próprias

das entidades", diploma normativo reeditado inúmeras vezes até o advento da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, com eficácia perene em razão do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, *in verbis*:

> *Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*
> [...]
> *IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;*
> [...]
>
> *Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*
> [...]
> *X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*
> [...] (destaquei).

No plano infralegal, houve reprodução desse comando normativo no art. 46 do Decreto n. 4.524/2002, o qual "Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral", *in verbis*:

> *Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):*
> [...]
> *II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.*
> [...]

Nessa ambiência, avulta a dicção de instruções normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB também pertinentes à isenção em estudo, sendo a primeira o ato administrativo vigente ao tempo da impetração e a seguinte a IN atual:

> ***INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002***
> *(Publicada no DOU de 26.11.2002)*

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:
[...]
II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.
§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.
§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 2.121/2022
(Publicada no DOU de 20.12.2022)

Art. 23. São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nos incisos do caput do art. 8º, exceto as receitas das entidades beneficentes de assistência social (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X).
§ 1º Consideram-se receitas decorrentes das atividades próprias somente aquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
§ 2º Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional.
(destaquei).

Isso considerado, ganha relevo a abrangência trazida pelo ato administrativo normativo atual, vigente desde 20.12.2022, que considera receitas derivadas das atividades próprias aquelas auferidas em caráter contraprestacional.

Ainda no cenário das manifestações da Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil - RFB, cabe sublinhar o conteúdo de recentes soluções de consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, assim ementadas:

> ***SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 320/2018***
> *(Publicada no DOU de 4.2.2019)*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
> *EMENTA: São isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias das associações civis que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, assim consideradas somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*
> *Por conseguinte, na espécie dos autos, depreende-se que, em princípio, são isentas da Cofins as receitas decorrentes de mensalidades recebidas dos associados da consulente e de patrocínios de empresas da sua cidade e da prefeitura municipal para a realização de festas e eventos.*
> *Por outro lado, são tributadas pelas Cofins as receitas relativas à locação de quadras esportivas, salões de festas e espaços para publicidade de empresas da cidade e região, em razão do seu caráter contraprestacional e da concorrência com pessoas jurídicas não isentas.*
> *Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10; Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), arts. 9º e 46; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, IV, e 47, II e § 2º.*
> [...]
>
> ***SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 58/2021***
> *(Publicada no DOU de 30.3.2021)*
> *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
> *ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.*
> *São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades*

próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.
A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.
Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).
Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.
Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, 23, §§ 1º e 2º; 151, I e § 1º, e 765, II; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016. (destaquei).

Da análise de tais manifestações, extrai-se que, desde a edição da revogada IN SRF n. 247/2002, a compreensão do Fisco acerca da isenção em foco encontra-se em paulatino aprimoramento, tendo a atuação do Poder Judiciário sido central nesse processo.

Visto o regramento aplicável, convém registrar o memorial da jurisprudência sobre o tema, notadamente o teor da tese vinculante apontada

nas soluções de consulta da RFB, a qual restou firmada no regime dos recursos especiais repetitivos.

IV. Panorama jurisprudencial

Acerca do alcance do benefício fiscal em análise, a 1ª Seção desta Corte, no âmbito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou tese – Tema n. 624 –, em discussão correlata, segundo a qual "As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de 'atividades próprias da entidade', conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo *flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002*, nessa extensão. (destaquei)", acórdão assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.***
> *1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.*

> *2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n° 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.*
> *3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*
> *4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais* – [...].
> *5. Precedentes em sentido contrário:* [...]*".*
> *6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*
> *7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
> (REsp n. 1.353.111/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 18/12/2015.).

Na esteira do assentado no precedente vinculante, a 2ª Turma apreciou controvérsias similares: (*i*) receitas atinentes à contratos de cooperação técnica e prestação de serviços científicos e tecnológicos mediante contraprestação; e (*ii*) receitas decursivas de verbas de patrocínio:

> **[...]** ***COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E***

CIENTÍFICO. CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.353.111/RS.

[...]

4. Subjacente ao entendimento adotado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.353.111 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2015), para o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, está a compreensão, como fundamento determinante, de que o parágrafo § 2º do art. 47 da IN n. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n° 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos o foram constituídas.

5. No precedente repetitivo, considerou-se que as receitas decorrentes dos pagamentos das mensalidades dos alunos eram provenientes da atividade típica da entidade educacional sem fins lucrativos (serviços educacionais). Desse modo, solução idêntica se impõe no presente caso onde se está a lidar com receitas decorrentes da atividade típica da entidade científica sem fins lucrativos (serviços científicos), como descritos no acórdão a quo que adotou as conclusões de laudo pericial.

6. O CPC/2015 estabelece em seu art. 926 que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados. Tal o caso dos presentes autos.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.714.361/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019, destaquei.);

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS PARA GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N.

2.158-35/2001. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO ART. 47, II, E, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. MODULAÇÃO PELO RESP REPETITIVO N. 1.353.111/RS. VERBA DE PATROCÍNIO. ATIVIDADE PRÓPRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

I - O feito decorre de ação ajuizada pela recorrente, associação de direito privado, que presta atividades sem fins lucrativos, visando à isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes do exercício de suas atividades próprias, abrangendo cursos, palestras, conferências, bem como as verbas de patrocínio destinadas a custear a realização de cursos.

II - Julgada improcedente a ação, sobreveio apelação e julgamento pelo reconhecimento da isenção sobre as atividades típicas da instituição, conforme o estatuto social, sendo, todavia, mantida a incidência do tributo sobre a verba de patrocínio.

III - No julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que o art. 47, § 2º, da IN SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da MPV n. 2.158-35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma legal, ou seja, entidade educacional, sem fins lucrativos.

IV - Naquele mesmo julgado, observou-se que "não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de 'atividades próprias da entidade', conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão".

V - As verbas de patrocínio, mesmo aquelas recebidas para sofrer rateio com outras entidades, são isentas da COFINS, desde que efetivamente destinadas ao cumprimento dos objetivos sociais do recorrente, ou seja, eventos educacionais.

[...]

VII - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.668.390/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 26/9/2022, destaquei.).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, portanto, a

isenção da Cofins estabelecida no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001 para as receitas decorrentes de "atividades próprias da entidade" possui *eficácia mais abrangente* do que aquela delimitada pelo Fisco no já revogado art. 47, § 2º, da IN SRF n. 247/2002.

Apreciado o panorama jurisprudencial da norma em debate, prossigo com a análise da pretensão deduzida.

V. O caso concreto

O juízo de primeira instância compreendeu que "[...] as receitas financeiras oriundas da aplicação das receitas decorrentes da atividade própria, após o repasse de 82% às associações, *também são utilizadas para a consecução dos objetivos sociais previstos estatutariamente.*" (fl. 117e, destaquei).

Por seu turno, na Corte *a qua* deu provimento à Apelação e à Remessa Necessária para "[...] suspender a exigibilidade dos valores da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, a partir de julho de 2015, determinando ao Impetrado que se abstenha de inscrever os valores em dívida ativa e no CADIN, bem como se recuse a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" (fls. 119/120e; e 217/218e).

Após anotar que o Impetrante é uma associação civil sem fins lucrativos, o Tribunal de origem sufragou o entendimento de que (fl. 211/214e, destaquei):

> *As receitas derivadas das atividades próprias somente são aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos objetivos sociais.*
> *A Instrução Normativa n. 247/02 da SRF somente explicitou, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, e em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, não havendo nenhuma ilegalidade no ato.*

> *Outrossim, cumpre salientar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção há de ser interpretada literalmente,* [...].
> *Logo, a isenção não alcança as receitas financeiras, ainda que sejam aplicadas na persecução dos objetivos sociais das referidas sociedades.*
> [...]
> *Por fim, a prova pericial produzida na ação ordinária 0011472-77.2010.4.02.5101 não se presta para embasar a sentença na presente ação, na medida em que a aplicação de uma determinada receita, ou seja, o destino que lhe é dado, salvo numa interpretação extensiva como a aplicável, muitas vezes, às imunidades tributárias, não se confunde e nem altera a sua natureza jurídica, que está atrelada ao seu ingresso e não a sua saída contábil do caixa da entidade.*

Nesse contexto, desponta o papel institucional do Recorrente, justamente por se tratar de pessoa jurídica dedicada à arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, com a responsabilidade pela cobrança desses direitos.

A esse respeito, o ECAD esclareceu que as receitas financeiras obtidas representam parcela acessória da arrecadação dos direitos autorais, as quais também são destinadas à manutenção do ente arrecadador e à consecução de seu objetivo social, sendo que tal operação é decursiva de imposição do próprio estatuto social (fls. 224/231e).

De fato, à luz da Lei n. 9.610/1998, o ECAD detém estratégica responsabilidade no cenário do direito autoral, exercendo as funções de arrecadação e distribuição dos respectivos valores.

Sem perder de mira tal cenário, volve-se o olhar para o alcance da isenção radicada no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ao estabelecer tal benefício para a Cofins no tocante a receitas “relativas às atividades próprias” de entidades descritas no art. 13 do apontado diploma, rol que contempla o ECAD.

Inarredável concluir que a premissa tomada pelo TRF2 segundo a qual “a isenção não alcança as receitas financeiras, ainda que sejam aplicadas na persecução dos objetivos sociais das referidas

sociedades", traduz restrição ao gozo do benefício fiscal plasmada tão somente em ato infralegal, o qual se encontra revogado e acoimado, por mais de uma vez, de ilegal por este Superior Tribunal.

É preciso ter presente que a receita das aplicações financeiras, no panorama do "ente arrecadador" (dicção da Lei n. 9.610/1998) de direitos autorais guarda estreita relação com o conteúdo da norma tributária em análise – "relativas às atividades próprias" –, justamente por se cuidar de circunstância de induvidosa proximidade com o papel do ECAD.

Equivocou-se, portanto, o TRF2 ao ratificar o conteúdo do art. 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 na hipótese, porque:

(*i*) embora em controvérsias aproximadas, esta Corte reconheceu a *ilicitude* da apontada Instrução Normativa no bojo de precedente vinculante, bem como em julgados posteriores (1ª S., Tema n. 624, REsp n. 1.353.111/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.9.2015; 2ª T.: REsp n. 1.714.361/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.10.2019; REsp n. 1.668.390/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.9.2022; e AgInt no AREsp n. 1.702.645/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.6.2023);

(*ii*) tal ato administrativo normativo foi recentemente revogado pela Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022, que exibe regramento de maior amplitude, justamente por contemplar, como exposto, a título de receita derivada das atividades próprias aquelas auferidas em caráter contraprestacional; e

(*iii*) no cenário peculiar do ECAD, *as receitas oriundas de aplicações financeiras ligam-se intrinsecamente com as atividades institucionais de arrecadação e distribuição dos direitos autorais*. Cuidam-se de valores aportados à consecução da finalidade precípua da entidade prevista na Lei n. 9.610/1998 ("ente arrecadador").

Ademais, quanto ao receio do Fisco em relação à livre concorrência, não se observa que o Recorrente tenha, em condições privilegiadas, concorrido com pessoas jurídicas que não gozem da isenção em tela.

Diante da específica atividade do Escritório recorrente, a multicitada Instrução Normativa de 2002, definitivamente, não ampara a compreensão do Tribunal de origem acerca das receitas financeiras obtidas pelo ECAD, revelando-se acertada a conclusão do juízo de primeiro grau que concedeu a segurança "[...] para suspender a exigibilidade dos valores da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do Impetrante, a partir de julho de 2015, determinando ao Impetrado que se abstenha de inscrever os valores em dívida ativa e no CADIN, bem como que não recuse a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa".

Desse modo, mostra-se *ilegal o óbice imposto pelo Fisco ao gozo da isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2021 no tocante às receitas financeiras obtidas pelo ECAD*.

Prejudicada a apreciação da tese subsidiária do Recorrente, calcada na alegação de vulneração ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para restabelecer a sentença concessiva da segurança, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0327965-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.985.164 / RJ**

Números Origem: 0011472-77.2010.4.02.5101 0134835-28.2015.4.02.5101 01348352820154025101
01348352820154025101001147277201040251O1 114727720104025101
1348352820154025101 134835282015402510100114727720104025101
2010.51.01.011472-8 201051010114728 2015.51.01.134835-6 201551011348356

PAUTA: 24/10/2023 JULGADO: 24/10/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	MARIANA FERREIRA FINEBERG DE ANGELIS - RJ103401
		BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - SP183644
		GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
		CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758
		ANDRÉ LUÍS DUARTE DO AMARAL LISBÔA - RJ199554
		RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
		PEDRO LUIZ NASCIMENTO MARTINS - RJ239645
		JOÃO PEDRO DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ253671
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. BRUNO CORRÊA BURINI, pela parte RECORRENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.